



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085631-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes VALÉRIA COSTA SILVA e VITOR HUGO SILVA GIMENES, são agravados MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS e MUNICÍPIO DE GUARIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2085631-04.2025.8.26.0000

Agravantes: Valéria Costa e Silva e Vítor Hugo Silva Gimenès

Agravados: Município de Pradópolis e Município de Guariba

Comarca: Guariba

Juiz: Brayher Abrão Barreto

Voto nº 3500

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Benefício que é medida excepcional, concedida quando a necessidade de arcar com os custos do processo cause prejuízo próprio ou à família do jurisdicionado. Situação não evidenciada. Impossibilidade de reforma. Não provimento do recurso.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Valéria Costa Silva e Vítor Hugo Silva Gimenès** em face do **Município de Pradópolis e Município de Guariba** contra a decisão de fls.175/176 (do principal), cópia às 07/08 (destes autos), que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em síntese, alegam os agravantes que ingressaram com ação indenizatória pelo óbito do marido/genitor em face dos agravados, em razão de suposto erro médico.

Requereram gratuidade de justiça. No entanto, tiveram indeferido seus pedidos, sob a alegação de que, em determinados meses, receberam valores elevados em suas contas bancárias.

Aduzem que tais valores seriam provenientes de aportes esporádicos e eventuais, e não representariam renda fixa ou habitual, não podendo, assim, ser considerados para fins de aferição da capacidade financeira.

Ainda, auferem valores abaixo da remuneração estando dispensados pela lei de apresentar declaração de imposto de renda por não atingirem valor mínimo.

Requerem a reforma da decisão agravada, concedendo a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo sem o recolhimento do preparo.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão de fls. 175/176 que segue:

Fls. 175/176: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que, em conjunto com outros elementos, serve para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, verifica-se que, em análise atenta aos extratos bancários de fls. 134-148, o requerente Vítor demonstra transferência financeira incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Os documentos juntados revelam créditos em conta corrente nos patamares de R\$ 6.985,00, em novembro de 2024, R\$ 10.256,00, em dezembro de 2024, e R\$11.490,00 (onze mil, quatrocentos e noventa reais), em janeiro de 2025, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ademais, não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Além disso, a requerente Valéria, em dezembro de 2024, recebeu créditos em sua conta bancária no patamar de R\$ 5.815,00 (fls. 125-126). Tais valores são significativamente superiores ao objetivo comumente utilizado para aferição da hipossuficiência, demonstrando capacidade financeira para arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade...”

Sobre o tema, disciplina o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 o seguinte:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir às custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados,

devem ser analisadas para o exame do pedido.

Analisando os extratos bancários juntados (fls. 123/130 e 131/174), verifica-se que os agravantes tiveram crédito em suas contas, com rendimento bruto superior a três salários mínimos, inexistindo prova nos autos de que, antes ou depois dos períodos apresentados, possuiriam rendimento inferior.

Com efeito, a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo fixaram como parâmetro objetivo de análise de hipossuficiência econômica a renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009.

O patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária se mostra adequado para a análise da concessão de gratuidade da justiça neste caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Em que pese a bem fundamentada decisão da magistrada de primeiro grau, pela qual afastou a concessão da gratuidade para os dez agravantes, esta câmara faz uso do critério objetivo do patamar de renda familiar. Comprovada carência financeira de três servidores: Carlos Alberto Paulino, João Alves Nabarro e Maria Aparecida Leite Venâncio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2122800-93.2023.8.26.0000. Relator: ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/10/2023).

“Agravado de Instrumento Cumprimento de Sentença Impugnação do Município de Leme executado acolhida parcialmente Agravado contra esta decisão pelo Município de Leme Desprovemento de rigor. 1. Da Gratuidade de Justiça - No caso dos autos, incontroversa a fragilidade financeira da exequente posto que seus proventos de aposentadoria não são vultosos posto perceber menos de 3 salários mínimos mensais brutos - Assim,

conclui-se a falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família - Situação de hipossuficiência caracterizada, não logrando sucesso o Município em desconstituir a prova, conforme lhe competia. 2. Possibilidade de execução individual por sindicalizado-associado com base no título judicial oriundo de ação coletiva Princípio da efetividade e precedentes jurisprudenciais - Discussão, outrossim, quanto ao cabimento de verba honorária e suposta onerosidade excessiva Primeiramente, a condenação do agravante na verba honorária deu-se em absoluto respeito ao princípio da causalidade e nos termos da Súmula 345 do STJ A legislação processual civil (arts. 85 e ss., CPC) disciplina a fixação dos honorários advocatícios também na fase executiva, a par daquela na ação de conhecimento Inocorrência do alegado fracionamento. 3. Observe-se, neste particular que foram apenas arbitrados honorários advocatícios de sucumbência unicamente em relação à fase de cumprimento de sentença - Possibilidade. STJ - Tema 973 Não sujeição, portanto, ao disciplinado no tema nº 1.142 do C. STJ. 4. Inocorrência de excesso na execução Circunstância de a então servidora ostentar períodos de licença médica que não obsta a percepção de adicional de insalubridade na forma expressamente pelo art. 85 da LCM nº 564/2009 Precedente da Corte. 5. Honorários de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2122800-93.2023.8.26.0000. Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/070/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita Comprovação de percepção de rendimentos líquidos mensais próximos a 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular Hipossuficiência econômica demonstrada Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2006590-56.2023.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento:

02/05/2023).

No mais, a falta de apresentação da declaração de imposto de renda, não afasta a responsabilidade dos agravantes no pagamento das custas, em razão da renda comprovada.

É certo que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum, mas, no caso dos autos, não ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das despesas do processo causaria prejuízo do sustento próprio da agravante ou de sua família.

Ressalte-se que no sistema processual brasileiro cabe à parte arcar com os custos do processo, de modo que a gratuidade de justiça é uma medida excepcional, a ser concedida somente nas hipóteses em que o pagamento dessas custas impossibilite o acesso à justiça do jurisdicionado, o que não restou evidenciado na hipótese.

Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Rendimentos superiores a três salários-mínimos. Não suficientemente evidenciada a alegada pobreza jurídica. Recolhimentos que se impõem. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação” (Agravado de Instrumento 2108939-74.2022.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Manutenção. Agravante com rendimentos líquidos superiores a quatro salários mínimos. Impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo da própria subsistência, não demonstrada, ainda mais considerando os bens declarados no imposto de renda. Incabível, ademais, o parcelamento das custas iniciais, diante do seu baixo valor. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento 2064613-63.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/04/2021).

Em razão do exposto, a decisão deve ser mantida inalterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator